



Boletim nº 214 - 7/8/2019

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial do TJMG

Ação direta de inconstitucionalidade – Conflitos – Mediação – Criação de comissão.

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Seguro-garantia – Contratação – Obrigatoriedade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei orgânica – Balancetes – Encaminhamento mensal à câmara – Chefe do executivo – Exigência.

Câmaras Cíveis do TJMG

Ação civil pública – ECA – Adolescentes infratores – Medida socioeducativa – Transferência para local apropriado – Ausência de vagas – Omissão estatal – Violação de direitos fundamentais.

Improbidade administrativa – Processo administrativo disciplinar – Instauração – Dever de ofício – Omissão – Prevaricação administrativa.

Débito fiscal – ITCMD – Usufruto – Extinção – Morte do usufrutuário – Inexistência de fato gerador.

Ação de indenização – Ultrapassagem proibida – Responsabilidade civil.

Coisa comum – Alienação – cerceamento de defesa – preliminar.

Comissão de permanência – Juros – Capitalização – Limitação.

Agente de segurança penitenciário – Modulação de efeitos – Adicional



noturno.

Câmaras Criminais do TJMG

Crime ambiental – Pesca em período proibido – Área interditada – Princípio da insignificância.

Roubo majorado – Concurso de pessoas – Participação de menor importância – Domínio funcional do fato – Emprego de arma branca – *Novatio legis in melius* – Lei nº 13.654/18 – Inconstitucionalidade.

Inquérito policial – Trancamento – Manifestação do magistrado singular – Ausência – Supressão de instância – Prisão preventiva – Revogação.

Posse para uso próprio – Recurso ministerial – Extinção de punibilidade.

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Compra e venda de imóvel na planta. Atraso na entrega. Negócio jurídico anterior à Lei nº 13.786/2018. Não incidência. Contrato de adesão. Cláusula penal moratória. Cumulação com lucros cessantes. Inviabilidade. Tema 970.

Compra e venda de imóvel na planta. Negócio jurídico anterior à Lei nº 13.786/2018. Não incidência. Contrato de adesão. Omissão de multa em benefício do adquirente. Atraso na entrega. Inadimplemento da incorporadora. Arbitramento judicial de indenização. Parâmetro objetivo. Multa estipulada em proveito de apenas uma das partes. Manutenção do equilíbrio contratual. Tema 971

Corte Especial

Empresa de telefonia fixa. Serviços não contratados. Cobrança indevida de valores. Repetição de indébito. Prazo prescricional decenal. Art. 205 do Código Civil. Súmula 412/STJ. Inexistência de enriquecimento ilícito.

Primeira Seção

Infrações disciplinares capituladas como crime. Prescrição. Prazo. Lei penal. Art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990. Existência de apuração criminal.



Desnecessidade. Mudança de entendimento.

Loteamento. Regularização. Poder-dever municipal. Limitação às obras de infraestrutura essenciais. Cobrança do loteador dos custos da atuação saneadora.

EMENTAS

Órgão Especial do TJMG

Processo civil – Direito Constitucional – Escolas de rede municipal

Ação direta de inconstitucionalidade – Conflitos – Mediação – Criação de comissão.

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Criação de comissão de mediação de conflitos nas escolas da rede municipal. Município de Lagoa Santa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Violação do princípio da separação e independência entre os poderes. Presença de vício formal. Representação acolhida.

- É inconstitucional norma de iniciativa da Câmara Municipal que cria Comissão de Mediação de Conflitos nas escolas da rede municipal de ensino, por violar o art. 66, III, alínea "e" e "f" e art. 90, XIV, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, e infringir os princípios da separação e harmonia entre os poderes previstos no art. 173 da CF/88 e art. 90, inciso V, da Constituição Mineira. (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.080452-8/000](#), Relator: Des. Paulo César Dias, Órgão Especial, j. em 23/7/2019, p. em 1º/8/2019).

Processo cível – Direito Constitucional – Licitação e contratação

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Seguro-garantia – Contratação – Obrigatoriedade.

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Lagoa Santa. Lei nº 4.208/2018. Obrigatoriedade de contratação de seguro. Garantia nos procedimentos de licitação. Normas gerais de licitação e contratação. Competência privativa da união. Art. 22, XXVII, da CRFB. Vício de inconstitucionalidade material por ofensa aos arts. 6º, 15, § 1º, 165, § 1º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

- É indevida a exigência legal de contratação de seguro-garantia como requisito para habilitação dos participantes nos procedimentos de licitação, por usurpar competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, infringindo os princípios da separação, harmonia e independência dos poderes, além de configurar violação aos princípios da licitação, notadamente os da isonomia dos licitantes, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.097060-0/000](#), Relator: Des. Paulo César Dias, Órgão Especial, j. em 23/7/2019, p. em 1º/8/2019).



Processo cível – Direito Constitucional – Controle direto de constitucionalidade – Recrutamento – Idade mínima - Limitação

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei orgânica – Balancetes – Encaminhamento mensal à câmara – Chefe do executivo – Exigência.

Ementa: Controle direto de constitucionalidade. Lei orgânica do Município de Ijaci. Cargo secretário municipal. Limitação de recrutamento. Idade mínima de vinte e um anos. Constitucionalidade. Residência no município. Ausência de simetria com a Constituição Estadual. Balancetes contábeis e orçamentários. Exigência de encaminhamento mensal à câmara pelo chefe do executivo. Violação aos princípios da simetria e harmonia entre os poderes.

- A exigência de idade mínima de 21 anos para o exercício de Secretário Municipal guarda simetria com a Constituição do Estado de Minas Gerais, que estabelece a mesma idade para o exercício do cargo de Secretário de Estado.

- Viola os princípios da simetria e da isonomia a restrição do recrutamento para o cargo de Secretário Municipal aos brasileiros residentes no Município.

- É inconstitucional a exigência de envio à Câmara Municipal, pelo Chefe do Executivo, de balancetes contábeis e orçamentários mensais, por violação aos princípios da simetria e da harmonia entre os poderes. (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.071509-8/000](#), Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, Órgão Especial, j. em 25/6/2019, p. em 1º/8/2019).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível – Estatuto da criança e do adolescente – Ação civil pública

Ação civil pública – ECA – Adolescentes infratores – Medida socioeducativa – Transferência para local apropriado – Ausência de vagas – Omissão estatal – Violação de direitos fundamentais.

Ementa: Remessa necessária/apelação cível. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público. Preliminares. Perda do objeto. Liminar satisfativa. Inocorrência. Incompetência absoluta do Juízo. Rejeição. Coisa julgada. Ação coletiva. Ausência de demonstração de identidade de partes, objeto e causa de pedir.

- A concessão de medida antecipatória satisfativa, com a consequente disponibilização de vagas e internação nos menores infratores em centros de cumprimento de medidas socioeducativas, a cargo do ente público, não leva à perda do objeto da ação, mostrando-se imprescindível a sua confirmação pela sentença.

- Nos termos do art. 148, incisos IV e V, e art. 209, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, as Varas da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão possuem competência absoluta para conhecer de ações cíveis fundadas em interesses individuais afetos à criança e ao adolescente.



- Apenas se caracteriza a coisa julgada entre duas ou mais ações quando a elas forem comuns as partes, o objeto e a causa de pedir, o que, na espécie, não se evidencia.

- Preliminares rejeitadas.

Ementa: Mérito. Transferência de adolescentes infratores, já sentenciados, para centros destinados ao cumprimento de medida socioeducativa de internação. Negativa do poder público estadual, fundada na ausência de vagas. Violação a direitos fundamentais dos adolescentes. Tutela com absoluta prioridade. Cenário de inação ilegal. Demonstração. Recurso desprovido.

- A Constituição da República estabelece, em seu art. 227, que o Estado tem o dever de promover programas de assistência integral à proteção da criança e do adolescente que se encontram em situação de risco. Nessa perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) prevê que o adolescente infrator, privado de liberdade, tem direito, dentre outros, de habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade, receber escolarização e profissionalização e realizar atividades culturais, esportivas e de lazer (art. 124).

- A Lei nº 12.594/12 incumbiu os Estados de instituir Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo e de criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação (art. 4º), exigindo (art. 15), dentre outros requisitos, a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência (inc. I).

- Elementos cognitivos dos autos que desenham, a princípio, um cenário de inação ilegal por parte do Poder Público estadual, no tocante ao cumprimento das competências que lhe incumbem no Sistema de Atendimento Socioeducativo do adolescente infrator, o que, caso efetivamente caracterizado, importa violação a direitos fundamentais dos adolescentes - cuja tutela goza de absoluta prioridade no ordenamento jurídico brasileiro.

- Não constitui ingerência indevida a atuação do Judiciário quando impõe ao Executivo o cumprimento de obrigação constitucional e legal, relativamente à qual se posta omissa o administrador, notadamente quando a inação estatal implica violação a direito fundamental do indivíduo em desenvolvimento.

- Recurso desprovido. Prejudicada a remessa necessária. (TJMG - [Ap Cível/Rem Necessária 1.0079.15.045668-3/002](#), Relator: Des. José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado), 5ª Câmara Cível, j. em 1º/8/2019, p. em 5/8/2019).

Processo cível – Direito Administrativo – Improbidade administrativa

Improbidade administrativa – Processo administrativo disciplinar – Instauração – Dever de ofício – Omissão – Prevaricação administrativa.

Ementa: Remessa necessária. Processual civil. Ação de improbidade



administrativa. Sentença. Improcedência. STJ. Embargos de divergência. Cabimento.

- Em julgamento de embargos de divergência, o STJ superou dissenso interpretativo acerca do reexame necessário da sentença de improcedência da ação de improbidade administrativa, pelo cabimento.

Ementa: Remessa necessária. Apelação cível. Ação de improbidade administrativa. Servidor público. Inquérito policial. Processo administrativo disciplinar. Prefeito. Procurador-geral do município. Dever de ofício. Omissão indevida. Prevaricação administrativa. Dolo genérico. Sanção. Dosimetria.

- É dever de ofício de toda autoridade que tenha ciência de irregularidade na Administração Pública agir para que seja instaurado o competente procedimento para apuração de responsabilidades.

- Sendo prescritível a pretensão punitiva disciplinar e independentes as instâncias, é indevida a omissão na apuração administrativa de fato ilícito, sob a justificativa de expectativa da conclusão do processo penal.

- A omissão indevida na instauração de processo disciplinar configura prevaricação administrativa, ato de improbidade cuja tipificação basta-se com o dolo genérico de realização da conduta vedada.

- Na dosimetria das sanções por ato de improbidade administrativa, serão considerados a gravidade da conduta, o proveito patrimonial obtido e a extensão do dano. (TJMG - [Ap Cível/Rem Necessária 1.0071.06.030020-0/002](#), Relator: Des. Oliveira Firmo, 7ª Câmara Cível, j. em 30/7/2019, p. em 5/8/2019).

Processo cível – Direito Civil – Usufruto – Direito Tributário – ITCMD

Débito fiscal – ITCMD – Usufruto – Extinção – Morte do usufrutuário – Inexistência de fato gerador.

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito fiscal. Extinção de usufruto. Morte do usufrutuário. Consolidação da propriedade do imóvel. Imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação. Inexistência de fato gerador. Ausência de transmissão. Precedentes do órgão especial.

- O usufruto fraciona os atributos da propriedade entre o nu-proprietário e o usufrutuário. No caso de morte deste, não ocorre a transferência do domínio ou do próprio direito real, ocorrendo apenas a consolidação dos atributos da propriedade no nu-proprietário. Logo, inexistente, fato gerador capaz de dar ensejo a cobrança de ITCD de acordo com as hipóteses do art. 35 do CTN.

- Nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade de nº 1.0112.12.007329-4/003, o Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça concluiu pela não ocorrência do fato gerador do ITCD na extinção de usufruto.

- Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - [Ap Cível/Rem Necessária](#)



[1.0671.14.001257-4/003](#), Relator: Des. Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), 8ª Câmara Cível, j. em 26/7/2019, p. em 2/8/2019).

Processo cível – Direito Civil – Acidente de trânsito

Ação de indenização – Ultrapassagem proibida – Responsabilidade civil.

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Ultrapassagem proibida em ponte. Responsabilidade civil. Requisitos presentes. Danos morais e materiais configurados. Critérios de fixação para o dano moral. Danos estéticos não comprovados. Sucumbência recíproca. Redistribuição do ônus. Sentença reformada em parte.

- Age com imprudência, cometendo ato ilícito, o motorista que realiza ultrapassagem proibida em ponte, causando acidente de trânsito.

- Comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e os danos morais e materiais sofridos pela parte autora, é cabível indenização.

- De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, e observando os patamares adotados por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- À míngua de provas das lesões permanentes, o pedido de indenização por dano estético deve ser julgado improcedente.

- Nos termos do art. 86 do NCPC, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas processuais. (TJMG - [Apelação Cível 1.0702.11.012768-6/001](#), Relator: Des. Marcos Lincoln, 11ª Câmara Cível, j. em 31/7/2019, p. em 31/7/2019).

Processo cível – Direito Civil – Condomínio - Extinção

Coisa comum – Alienação – cerceamento de defesa – preliminar.

Ementa: Civil e processual civil. Extinção de condomínio. Alienação da coisa comum. Cerceamento de defesa. Preliminar.

- O art. 370 do CPC/2015 permite ao julgador determinar a produção das provas necessárias à instrução processual e, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso, sem que isso importe em cerceamento de defesa.

- Tratando-se de coisa comum indivisível, não verificado o interesse de adjudicação por um dos condôminos, mostra-se possível a alienação judicial do imóvel. (TJMG - [Apelação Cível 1.0145.15.000227-0/001](#), Relator: Des. Estevão Lucchesi, 14ª Câmara Cível, j. em 18/7/2019, p. em 26/7/2019).

Processo cível – Direito do Consumidor – Contrato - Revisão



Comissão de permanência – Juros – Capitalização – Limitação.

Ementa: Apelação cível. Ação de revisão contratual. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Capitalização de juros. Possibilidade. Comissão de permanência. Limitação.

- É possível a revisão de contratos bancários, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável, desde que haja demonstração de desequilíbrio entre as obrigações assumidas pelas partes contratantes (fornecedor e consumidor), conforme previsão do art. 6º, V, do CDC.

- A cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano pelas instituições financeiras é permitida, pois elas não se sujeitam às limitações do Decreto nº 22.626/33, nem do Código Civil, mas às limitações fixadas do Conselho Monetário Nacional (STF, Súmula nº 596; REsp nº 1.061.530/RS, julgado sob a ótica de recurso repetitivo).

- A cobrança de juros capitalizados em contratos que envolvam instituições financeiras após março de 2000, em virtude do disposto na MP 1.963-17/2000, é permitida, desde que a capitalização seja pactuada de forma expressa (STJ, Súmula nº 539). (TJMG - [Apelação Cível 1.0097.13.000999-2/003](#), Relator: Des. Ramom Tácio, 16ª Câmara Cível, j. em 24/7/2019, p. em 2/8/2019).

Processo cível – Direito Administrativo – Contratação temporária

Agente de segurança penitenciário – Modulação de efeitos – Adicional noturno.

Ementa: Recurso de apelação. Contratação temporária. Agente de segurança penitenciário. Lei estadual nº 18.185/09. Inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial do TJMG. Modulação de efeitos. Convalidação. Pactuação firmada em observância à norma. Adicional noturno. Lei estadual nº 10.745/92.

- Em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Órgão Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 18.185/09, modulando os efeitos da decisão para convalidar os contratos firmados até 31/12/2017.

- Tendo sido firmado, ainda na plena vigência da Lei nº 18.185/09, o presente contrato é válido, o que afasta a hipótese da nulidade firmada no RE 705.140/RS.

- Reputando válida a contratação, são devidas as verbas previstas em lei e no contrato.

- Em se tratando dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, o direito ao recebimento do adicional noturno tem guarida no art. 12 da Lei Estadual nº 10.745/92, norma essa autoaplicável.

- Tendo o impetrante comprovado nos autos o exercício contínuo do serviço em horário noturno, com habitualidade, faz jus ao referido adicional.



- Considerando a decisão de suspensão proferida nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nas condenações da Fazenda Pública, deverão incidir, a título de correção monetária, os índices oficiais de remuneração básica (TR) e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. (TJMG - [Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.048448-5/001](#), Relator: Des. Wagner Wilson, 19ª Câmara Cível, j. em 25/7/2019, p. em 30/7/2019).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal – Direito Penal – Crime ambiental

Crime ambiental – Pesca em período proibido – Área interdita – Princípio da insignificância.

Ementa: Apelação criminal. Crime ambiental. Pesca em período proibido e em lugar interdito por órgão competente. Absolução por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Aplicação do princípio da insignificância. Não cabimento. Apreensão de 59 quilos de peixes em período de defeso e em área interdita. Expressiva lesão ao bem juridicamente tutelado e alto grau de reprovabilidade do comportamento. Absolução inviável. Condenação confirmada. Redução da pena ao mínimo legal. Pretensão atendida em primeiro grau. Pedido prejudicado. Recurso não provido

- A existência de provas produzidas em contraditório judicial a demonstrar, com segurança, que o apelante praticou pesca em período proibido, bem como em lugar interdito por órgão competente, implica a manutenção da condenação proferida, não se sustentando o pleito absolutório pautado na insuficiência probatória.

- É materialmente típica a conduta de quem pesca, em período de defeso e em área interdita por órgão competente, 59 Kg (cinquenta e nove quilogramas) de peixes, resultando inviável a aplicação do princípio da insignificância pela expressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado e pelo alto grau de reprovabilidade do comportamento.

- Atendida a pretensão de fixação da pena no mínimo legal em primeiro grau, fica prejudicada a análise de idêntico pedido em grau recursal. (TJMG - [Apelação Criminal 1.0382.15.001048-8/001](#), Relator: Des. Glauco Fernandes (JD Convocado), 2ª Câmara Criminal, j. em 18/7/2019, p. em 26/7/2019).

Processo criminal – Direito Penal – Roubo majorado

Roubo majorado – Concurso de pessoas – Participação de menor importância – Domínio funcional do fato – Emprego de arma branca – *Novatio legis in melius* – Lei nº 13.654/18 – Inconstitucionalidade.

Ementa: Apelação criminal. Roubo exasperado pelo concurso de pessoas. Agente reconhecido pela vítima. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Participação de menor importância. Não ocorrência. Agente que detém o



domínio funcional do fato. Emprego de arma branca. Aplicação do princípio da *novatio legis in melius*. Necessidade. Inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Não ocorrência. Decisão mantida.

- Havendo o acusado sido reconhecido pela vítima como um dos roubadores, a condenação é de rigor.

- Na teoria do domínio funcional do fato são coautores todos os que tiverem uma participação importante e necessária no cometimento da infração e tenham o domínio sobre as funções que lhe foram confiadas. Havendo o agente agredido e ameaçado a vítima, bem como subtraído o patrimônio, é coautor no crime de roubo, não podendo sua conduta ser tida como periférica.

- Não há falar-se em inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Lei nº 13.654/2018, que revogou a causa especial de aumento de pena do emprego de arma, prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP, porquanto percorridos todos os trâmites legalmente previstos para a sua aprovação.

- O projeto de Lei nº 149, de 2015, que deu origem à citada lei, desde a sua apresentação no Senado Federal, continha a previsão, em seu texto, de revogação da citada majorante de pena, matéria apreciada e votada nos plenários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, em estrita observância ao sistema bicameral.

- Verificada a constitucionalidade da citada norma, tem-se que o emprego de arma branca não se afigura mais como causa de aumento de pena no crime de roubo, devendo essa nova disposição legal retroagir para colher fatos anteriores à sua vigência em benefício do réu.

- É a aplicação da *novatio legis in melius* ou *lex mitior*. (TJMG - [Apelação Criminal 1.0290.18.000212-0/001](#), Relator: Des. Fortuna Grion, 3ª Câmara Criminal, j. em 23/7/2019, p. em 2/8/2019).

Processo criminal – Habeas corpus – Receptação e desobediência

Inquérito policial – Trancamento – Manifestação do magistrado singular – Ausência – Supressão de instância – Prisão preventiva – Revogação.

Ementa: *Habeas corpus*. Receptação e desobediência. Trancamento do inquérito policial. Ausência de manifestação do magistrado singular. Supressão de instância. Revogação da prisão preventiva. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Reiteração delitativa. Prisão mantida. Possibilidade de cumprimento da pena em regime menos gravoso. Inoportunidade. Crime com pena máxima aplicada superior a quatro anos. Denegar a ordem. Conhecer em parte e, na parte conhecida, denegar a ordem.

- Não havendo nos autos evidências de que o pedido de trancamento do inquérito policial fora formulado na primeira instância, não há como conhecer do *writ*, sob pena de supressão de instância.

- A reiteração em condutas delituosas impede a revogação da prisão preventiva,



diante da inequívoca demonstração da propensão à prática criminosa e de desprezo pela ação punitiva estatal, justificando a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

- A afirmação de que uma possível condenação acarretará cumprimento de pena menos gravosa do que a prisão cautelar, sendo desproporcional a manutenção do paciente em cárcere, não ocasiona, por si só, a concessão do benefício pleiteado, vez que a análise de fixação da pena, regime de cumprimento e da concessão de eventuais benefícios não é cabível em sede de *habeas corpus*, por demandar análise de provas e de circunstâncias que somente após o encerramento da instrução criminal poderão ser aferidas.

- Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP). (TJMG - [Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.075579-3/000](#), Relator: Des. Júlio César Lorens, 5ª Câmara Criminal, j. em 31/7/2019, p. em 31/7/2019).

Processo criminal – Direito penal – Tráfico de drogas - Desclassificação

Posse para uso próprio – Recurso ministerial – Extinção de punibilidade.

Ementa: Apelação criminal. Sentença que desclassificou o delito de tráfico de drogas para posse de droga para uso próprio. Recurso ministerial. Condenação pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Impossibilidade. Insuficiência de provas da traficância. Preliminar de ofício. Prescrição. Ocorrência. Extinção da punibilidade. Necessidade.

- Se as circunstâncias apuradas nos autos não evidenciam a destinação mercantil da droga apreendida, não há falar em condenação pelo delito de tráfico ilícito de drogas, devendo ser mantida a sentença que desclassificou a conduta do acusado para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

- Decorrido o prazo prescricional entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível e a do presente julgamento, impõe-se declarar a extinção da punibilidade do apelado, pela prescrição da pretensão punitiva estatal. (TJMG - [Apelação Criminal 1.0701.17.000083-3/001](#), Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª Câmara Criminal, j. em 24/7/2019, p. em 2/8/2019).

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Direito civil

Compra e venda de imóvel na planta. Atraso na entrega. Negócio jurídico anterior à Lei nº 13.786/2018. Não incidência. Contrato de adesão. Cláusula penal moratória. Cumulação com lucros cessantes. Inviabilidade. Tema 970.



A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei nº 13.786/2018 não será aplicada para a solução dos casos em julgamento, de modo a trazer segurança e evitar que os jurisdicionados que firmaram contratos anteriores sejam surpreendidos, ao arripio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. A controvérsia consiste em saber se é possível a cumulação de indenização por lucros cessantes com a cláusula penal moratória, nos casos de inadimplemento (relativo) do vendedor, em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda. A interpretação dos arts. 389, 394 e 487 do CC deixa nítido que, não cumprida a obrigação no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir, se ainda lhe for útil, o cumprimento da obrigação principal, indenização por perdas e danos, mais juros de mora, atualização monetária e, se necessário o ajuizamento de ação e honorários advocatícios. A um só tempo, consagrando o princípio da reparação integral dos danos e prevenindo o enriquecimento sem causa do lesionado pela mora, o art. 402 do CC estabelece que as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Registre-se, nesse sentido, que a natureza da cláusula penal moratória é eminentemente reparatória, ostentando, reflexamente, função dissuasória. A reparação civil como também a punição ostentam função dissuasória. A dissuasória, no âmbito da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), diferencia-se da meramente punitiva por buscar dissuadir condutas futuras mediante reparação/compensação dos danos individuais. Tanto é assim que o art. 412 do CC/2002, em linha com as mais modernas legislações que se extraem do direito comparado e com a natureza meramente reparatória da cláusula penal moratória, estabelece, prevenindo o enriquecimento sem causa do lesionado, que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Já o art. 413 do diploma civilista, com o mesmo intento de claramente conferir caráter reparatório, e não punitivo, da cláusula penal, dispõe que a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio. Ademais, a doutrina amplamente majoritária anota a natureza eminentemente indenizatória da cláusula penal moratória quando fixada de maneira adequada. Diante desse cenário, havendo cláusula penal no sentido de prefixar, em patamar razoável, a indenização, não cabe a cumulação posterior com lucros cessantes. **[REsp 1.498.484-DF](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por maioria, j. em 22/5/2019, DJe de 25/6/2019 (Tema 970) (Fonte – Informativo 651 – Publicação: 2/8/2019).**

Direito do Consumidor

Compra e venda de imóvel na planta. Negócio jurídico anterior à Lei nº 13.786/2018. Não incidência. Contrato de adesão. Omissão de multa em benefício do adquirente. Atraso na entrega. Inadimplemento da incorporadora. Arbitramento judicial de indenização. Parâmetro objetivo. Multa estipulada em proveito de apenas uma das partes. Manutenção do equilíbrio contratual. Tema 971.



No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.

Preliminarmente, assevera-se que foi acolhida Questão de Ordem - para ensejar segurança, evitar surpresa e permitir maior qualificação dos debates que envolvem a solução dos quatro recursos repetitivos afetados -, estabelecendo que não serão aplicados diretamente os dispositivos da superveniente novel Lei nº 13.786/2018 para a solução dos casos em julgamento. No tocante ao mérito, consoante iterativa jurisprudência do STJ, em caso de inadimplemento (absoluto ou relativo), se houver omissão do contrato, cabe, por imperativo de equidade, inverter a cláusula contratual penal (moratória ou compensatória), que prevê multa exclusivamente em benefício da promitente vendedora do imóvel. No entanto, esses precedentes visam, justa e simetricamente, à manutenção do equilíbrio da base contratual para a adequada reparação do dano, tomando a cláusula penal estipulada em benefício de apenas uma das partes como parâmetro objetivo, inclusive ressaltando, por exemplo, o abatimento do valor de um aluguel por mês de uso do imóvel. As técnicas de interpretação do Código de Defesa do Consumidor devem levar em conta o art. 4º daquele diploma, que contém uma espécie de lente pela qual devem ser examinados os demais dispositivos, notadamente por estabelecer os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo e os princípios que devem ser respeitados - entre os quais se destacam a "harmonia das relações de consumo" e o "equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores". A par disso tem-se também como um direito básico do consumidor a "igualdade nas contratações" (art. 6º, inciso II), além de outros benefícios não previstos no CDC, mas que derivam "dos princípios gerais de direito" e da "equidade" (art. 7º). Não fosse o bastante, o art. 51, ao enumerar algumas cláusulas tidas por abusivas, deixa claro que, nos contratos de consumo, deve haver reciprocidade de direitos entre fornecedores e consumidores. É relevante notar também que a Portaria nº 4, de 13/3/1998, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) previu como abusivas as cláusulas que: "6 - estabeleçam sanções em caso de atraso ou descumprimento da obrigação somente em desfavor do consumidor". Ressalte-se, no entanto, que as disposições contidas em normas infralegais, por expressa disposição do CDC, inserem-se na categoria de outros direitos "decorrentes [...] de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes" (art. 7º, CDC). À vista disso, seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no CDC, ou, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de estipular cláusula penal exclusivamente ao adquirente, para a hipótese de mora ou de inadimplemento contratual absoluto, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor em situações de análogo descumprimento da avença. Saliente-se, no entanto, que constitui equívoco simplesmente inverter, sem observar a técnica própria, a multa contratual referente à obrigação do adquirente de dar (pagar), para então incidir em obrigação de fazer, resultando em indenização pelo inadimplemento contratual em montante exorbitante, desproporcional, a ensejar desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa, em indevido benefício do promitente comprador. A obrigação da incorporadora é de fazer (prestação contratual, consistente na entrega do imóvel pronto para uso e gozo), já a do



adquirente é de dar (pagar o valor remanescente do preço do imóvel, por ocasião da entrega). E só haverá adequada simetria para inversão da cláusula penal contratual se houver observância de sua natureza, isto é, de prefixação da indenização em dinheiro pelo período da mora. Portanto, nos casos de obrigações de natureza heterogênea (por exemplo, obrigação de fazer e obrigação de dar), impõe-se sua conversão em dinheiro, apurando-se valor adequado e razoável para arbitramento da indenização pelo período de mora, vedada sua cumulação com lucros cessantes. Feita essa redução, geralmente obtida por meio de arbitramento, é que, então, seria possível a aplicação/utilização como parâmetro objetivo, para manutenção do equilíbrio da avença, em desfavor daquele que redigiu a cláusula. **REsp 1.631.485-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por maioria, j. em 22/5/2019, DJe de 25/6/2019 (Tema 971) (Fonte – Informativo 651 – Publicação: 2/8/2019).**

Corte Especial

Direito Civil

Empresa de telefonia fixa. Serviços não contratados. Cobrança indevida de valores. Repetição de indébito. Prazo prescricional decenal. Art. 205 do Código Civil. Súmula 412/STJ. Inexistência de enriquecimento ilícito.

A ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados de telefonia fixa tem prazo prescricional de 10 (dez) anos.

O acórdão embargado da Quarta Turma firmou, com base em outros arestos da Terceira e Quarta Turmas, bem como da Segunda Seção, que se deve aplicar o prazo trienal constante do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Já os acórdãos apontados como paradigmas, oriundos da Segunda Turma, assentaram que se deve aplicar o prazo decenal. Discute-se o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. A tese de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a mais adequada. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação *in rem verso*) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Conclui-se que a repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, deveria seguir a norma geral do lapso prescricional (art. 205 do Código Civil), a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito



ao lapso prescricional para repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. [EAREsp 738.991-RS](#), Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, por maioria, julgado em 20/2/2019, DJe de 11/06/2019. (Fonte - Informativo 651 - Publicação: 2/8/2019).

Primeira Seção

Direito Administrativo

Infrações disciplinares capituladas como crime. Prescrição. Prazo. Lei penal. Art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990. Existência de apuração criminal. Desnecessidade. Mudança de entendimento.

O prazo prescricional previsto na lei penal se aplica às infrações disciplinares também capituladas como crime independentemente da apuração criminal da conduta do servidor.

Era entendimento dominante desta Corte Superior o de que a aplicação do prazo previsto na lei penal exige a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do servidor (MS 13.926/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 24/4/2013 e MS 15.462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22/3/2011). Ocorre que nos EDv nos EREsp 1.656.383-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 5/9/2018, a Primeira Seção superou seu posicionamento anterior sobre o tema, passando a entender que, diante da rigorosa independência das esferas administrativa e criminal, não se pode entender que a existência de apuração criminal é pré-requisito para a utilização do prazo prescricional penal. Assim, tanto para o STF quanto para o STJ, para que seja aplicável o art. 142, § 2º da Lei nº 8.112/1990, não é necessário demonstrar a existência da apuração criminal da conduta do servidor. Isso porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada à segurança jurídica. Assim, o critério para fixação do prazo prescricional deve ser o mais objetivo possível – justamente o previsto no dispositivo legal referido –, e não oscilar de forma a gerar instabilidade e insegurança jurídica para todo o sistema. [MS 20.857-DF](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Acd. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por maioria, j. em 22/5/2019, DJe de 12/6/2019. (Fonte - Informativo 651 - Publicação: 2/8/2019).

Direito Administrativo

Loteamento. Regularização. Poder-dever municipal. Limitação às obras de infraestrutura essenciais. Cobrança do loteador dos custos da atuação saneadora.

Existe o poder-dever do Município de regularizar loteamentos clandestinos ou irregulares restrito às obras essenciais a serem implantadas em conformidade com a legislação urbanística local, sem prejuízo do também poder-dever da Administração de cobrar dos responsáveis os custos em que incorrer a sua atuação saneadora.

De início, pontua-se ser encargo inafastável do Município promover a ocupação



ordenada do solo urbano, consoante previsão do art. 30, VIII, da CF/1988. O dever de realizar o asfaltamento das vias, a implementação de iluminação pública, redes de energia, água e esgoto, calçamento de ruas, etc. refere-se a todo o território do ente político, e não apenas aos loteamentos incompletos, de modo a "garantir o bem-estar de seus habitantes", nos termos do Plano Diretor e da legislação urbanística, conforme o art. 182 da CF/1988, atendendo-se aos mais carentes em primeiro lugar. No âmbito infraconstitucional, a atuação do governo local deve buscar garantir o "direito a cidades sustentáveis" e evitar o parcelamento do solo inadequado em relação à infraestrutura urbana, segundo determina o art. 2º, I e VI, "c", do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). O dever de regularizar loteamentos há de ser interpretado à luz dessas disposições constitucionais e legais. Além disso, o art. 40, § 5º, da Lei nº 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano) determina que a regularização dos loteamentos deve observar as diretrizes fixadas pela legislação urbanística, sendo inviável impor ao Município descumprimento de suas próprias leis (quando, por exemplo, proíbe a ocupação de certas áreas de risco), por conta tão só de omissão do loteador. Evidentemente, ao Poder Judiciário não compete determinar a regularização de loteamentos clandestinos (não aprovados pelo Município) em terrenos que ofereçam perigo imediato para os moradores lá instalados ou mesmo fora do limite de expansão urbana fixada nos termos dos padrões de desenvolvimento local. A intervenção judicial, nessas circunstâncias, faz-se na linha de exigir do Poder Público a remoção das pessoas alojadas nesses lugares insalubres, impróprios ou inóspitos, assegurando-lhes habitação digna e segura, o verdadeiro direito à cidade. Mesmo na hipótese de loteamentos irregulares (aprovados, mas não inscritos ou executados adequadamente), a obrigação do Poder Público restringe-se à infraestrutura para sua inserção na malha urbana, como ruas, esgoto, iluminação pública, etc., de modo a atender aos moradores já instalados, sem prejuízo do também poder-dever da Administração de cobrar dos responsáveis os custos em que incorrer na sua atuação saneadora. Registre-se que descabe impor ao Município o asfaltamento, por exemplo, de um condomínio de veraneio ou de classe média, se as ruas da cidade, que servem diariamente os moradores permanentes ou os em pobreza extrema, não possuem esse melhoramento. Inviável ainda obrigá-lo a implantar calçadas e vias em um condomínio de luxo, apenas porque o loteamento não foi completado, se o restante da cidade, onde moram os menos afortunados, não conta com iluminação pública ou esgotamento sanitário. Em síntese, o juiz dos fatos haverá, na apuração da responsabilidade estatal, de estar atento a esses conflitos para definir, entre as prioridades urbanístico-ambientais, o que é mais importante. Assim, não é possível afastar peremptoriamente a responsabilidade do Município, devendo este ser condenado a realizar somente as obras essenciais a serem implantadas, em conformidade com a legislação urbanística local (art. 40, § 5º, da Lei do Parcelamento do Solo Urbano). **[REsp 1.164.893- SE](#), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 23/11/2016, DJe de 1º/7/2019. (Fonte - Informativo 651 - Publicação: 2/8/2019).**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.



Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.